



| |
|---------|
| SSL |
| Fis. 02 |
| Rub. Jm |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

| Despacho | Protocolo | |
|---|-----------|--|
| <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <u>3/0 AGO 2023</u>  PRESIDENTE</div> | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023. |
| Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 120 /2023. | | |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe integralmente sobre a jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos servidores exclusivamente comissionados e eventuais contratos temporários.

Art. 2º A jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis, não deverá exceder às seguintes cargas horárias:

I - 100 (cem) horas mensais, para os cargos com jornada de 20 (vinte) horas semanais;



| |
|-----------|
| SSL |
| Fls. 03 |
| Rub. Jor. |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - 150 (cento e cinquenta) horas mensais, para os cargos com jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III - 200 (duzentas) horas mensais, para os cargos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - 220 (duzentas e vinte) horas mensais, para os cargos com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as normas estaduais específicas.

(...)”

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 47 da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47** A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas nas normas estaduais específicas sobre a matéria, salvo quando:

(...)”

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 14, da Lei nº 8.321 de 12 de maio de 2005, o § 2º do art. 45, o § 2º e os incisos I, II e III do *caput* do art. 46, ambos da Lei Complementar 441, de 24 de outubro de 2011.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 23 de agosto de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



| |
|-------------|
| SSL |
| Fls. 04 |
| Rub. J.R.L. |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 120, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo que *“dispõe sobre o cumprimento da jornada mensal dos servidores públicos civis integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

O projeto ora apresentado tem por objetivo principal possibilitar o estabelecimento e a padronização da carga horária mensal não prevista nas leis de carreira do servidor público civil estadual.

Importante consignar que atualmente já se encontra em vigor e sendo aplicadas em 02 (duas) carreiras do Poder Executivo Estadual, cargas horárias mensais que se pretende adotar nas demais carreiras, sendo: art.10 da LC nº 79/2000 (Grupo TAF) e art.82 da LC nº 555/2014 (militar), as demais são omissas causando diversas interpretações em especial na aplicação de direitos que precisam da carga horária mensal, tal como no quantitativo mensal de plantões, adicional noturno, horas extras, entre outros adicionais e gratificações.

A ausência de previsão nas leis de carreira quanto à jornada de trabalho mensal dos servidores públicos resultou em diversas interpretações em razão de somente estar previsto a carga horária semanal. Esta proposta normativa visa dirimir as divergências existentes mediante o estabelecimento de uma regra geral para a jornada mensal dos servidores civis.

Tal fato já foi objeto de apontamento por parte do controle interno e abre margem para que sejam realizados pagamentos em desconformidade inclusive com decisões proferidas pelo STJ, tendo em vista que os que se pretende estipular estão em consonância com o já estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, no que se refere aos trabalhadores celetistas, conforme se observa a partir do teor da súmula nº 431¹.

¹ SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.



| |
|-----------|
| SSL |
| Fis. 05 |
| Rub. JBR. |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A ausência desta regra geral permitiu que muitas unidades administrativas do Estado estabelecessem adicionais noturnos ou mesmo quantidade de plantões que são efetuados pelos seus servidores como base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais multiplicado por 04 (quatro), que é o número de semanas completas em um mês, resultando no quantitativo de 160 (cento e sessenta) horas trabalhadas por mês decorrente da premissa fictícia de que todos os meses possuem apenas 28 (vinte e oito) dias.

Ocorre que a previsão de pagamento de subsídios no Estado é mensal e o mês corrido pode chegar a 31 (trinta) dias, sendo certo que a metodologia acima descrita acarreta flagrante prejuízo à Administração Pública.

Razão pela qual se faz necessário estabelecer os limites máximos de jornada de trabalho mensal devida por cargo, como forma de resguardar não somente a Administração Pública, que considera o mês corrido para efetuar o pagamento dos subsídios mensais dos seus servidores, mas também o próprio servidor que terá uma base efetiva para verificar a ocorrência de eventuais horas extraordinárias.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, assim, o divisor adotado no cálculo de adicionais devidos é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: $40h/6$ (dias úteis) x 30 (dias no mês).

Cabe mencionar que o divisor 200 se aplica no caso de adicional extraordinário e no noturno já que através do referido divisor, alcança-se o valor da hora normal e com base neste valor, aplicam-se os percentuais devidos aos adicionais noturno, de hora extra, também serve de base para o regime de plantão e outros adicionais.

Assim, a presente propositura utiliza-se do mesmo parâmetro utilizados pelos mencionados Tribunais para os cargos com jornada semanal de 20h, 30h, 40h e 44h.

Em suma, o presente projeto de lei complementar irá possibilitar a padronização da carga horária da jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso.



| |
|-----------|
| SSL |
| Fis. 06 |
| Rub. 3rd. |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Outrossim, quanto à as revogações contidas na proposta, se faz necessária porque prevê jornada de trabalho diversa ao que se pretende adotar neste projeto em que se regulariza a jornada de trabalho mensal, sendo mais benéfico ao servidor e ao mesmo tempo também se mostra mais vantajoso para a instituição por melhor atender as peculiaridades de cada setor.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua célere aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado



| |
|-----------|
| SSL |
| Fls. 07 |
| Rub. JPL. |

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 123 /2023-SAD.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

| | |
|---------------|---------------|
| 16 | LIDO |
| Na Sessão de: | |
| Em, / /20 | 30 AGO 2023 |
| | 1º Secretário |

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 120 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre o cumprimento da jornada mensal dos servidores públicos civis integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente
JUL 21/08
2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 23, 08, 2023
As 10:25 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete